

PROCESSO N.: 2023002055/2023
INTERESSADO: DEPUTADO GUSTAVO SEBBA
ASSUNTO: ALTERA A LEI Nº 21.995, DE 06 DE JUNHO DE 2023,
QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL "MULHER
QUALIFICADA E VALORIZADA PARA O MERCADO DE
TRABALHO".



RELATÓRIO

Versam os autos sobre o projeto de lei, de autoria do Deputado Gustavo Sebba, com intuito de alterar a Lei nº 21.995, de 6 de junho de 2023.

A propositura em análise, em sua justificativa, discorre a finalidade de aprimorar o seu texto no sentido de incentivar a qualificação e empregabilidade de mulheres acima de 50 anos de idade. Assim a proposta é priorizar mulheres acima de 50 anos de idade nas ações e programas do Governo, em razão de se encontrarem em condições mais vulneráveis e não despertarem o interesse no mercado de trabalho, devido as questões culturais e de preconceito.

Outrossim, o autor da atual propositura discorre que o projeto prevê que a política "Mulher Qualificada e Valorizada para o Mercado de Trabalho" seja monitorada e avaliada pelo Poder Público estadual, e seus dados e resultados publicados, visando conferir maior transparência às ações e demonstrar à população que o Governo acompanha de forma contínua o desenvolvimento dos programas e políticas em relação aos seus objetivos e metas.

Os autos vieram a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise, nos termos regimentais, oportunidade em que fui designada Relatora.

Essa é a síntese da proposição em pauta.

A presente proposição cuida de realizar alterações na política estadual "Mulher Qualificada e Valorizada para o Mercado de Trabalho", instituída pela Lei nº 21.995, de 2023, no sentido de incentivar a qualificação e empregabilidade de mulheres acima de 50 anos de idade.



Verificamos que o assunto se encontra dentro da competência estadual e não há reserva de iniciativa sobre o tema, revelando-se legítima a apresentação do projeto por parte do deputado autor.

Acerca do objeto, cumpre asseverar que os parlamentares não estão impedidos de iniciar projeto de lei criando ou aperfeiçoando políticas públicas sobre determinada matéria, ao contrário, em tema de políticas públicas a iniciativa parlamentar é legítima para estabelecer as diretrizes e os vetores da atuação estatal.

Também entendemos que a proposta está em consonância com o princípio constitucional da igualdade quando se pressupõe que as pessoas colocadas em situações diferentes sejam tratadas de forma desigual, na exata medida de suas desigualdades. Assim, o que se busca com o projeto é assegurar a igualdade material, visto que a mulher acima de 50 anos encontra-se em desvantagem em razão da vulnerabilidade física, da violência a que está sujeita, da responsabilidade com a família e do preconceito social.

A proposição, portanto, não apresenta qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade. Nesta oportunidade, apresentamos as seguintes emendas visando aperfeiçoar sua redação quanto à técnica legislativa:

1 - Emenda modificativa: ao final do texto do art. 2º-A, acrescido à Lei n. 21.995/2023 pelo art. 1º do projeto, incluir a sigla (NR).

2 - Emenda modificativa: no projeto de lei renumerar o art. 3º, para art. 2º.

Posto isso, **adotadas as emendas acima**, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** da presente proposição e, portanto, por sua **aprovação**. É o Relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 31 de Outubro de 2023.

Deputada Vivian Naves

Relatora